

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CEREALISTA ROSALITO LTDA** (“Recuperanda” ou “Rosalito”), em atenção aos arts. 7, §2º e 22, I, a da Lei 11.101/05 (“LRF”) e seguindo as orientações do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 876/2020, apresentar a Relação de Credores da Administradora Judicial, bem como os **pareceres de análise de crédito das divergências e habilitações** apresentadas. Nesta mesma oportunidade, a Administradora Judicial informa os critérios que nortearam a análise da fase administrativa da verificação de créditos.

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Nos termos do art. 7º da LRF, cabe ao Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores a que alude o art. 7, §2º e 22, I, a do mesmo diploma, analisar todos os créditos indicados pela Recuperanda em seu primeiro edital, com base em registros contábeis e documentos enviados, além da análise de habilitações e divergências de crédito.
2. Esta Administradora Judicial fez uma análise pormenorizada de absolutamente todos os créditos indicados pela Rosalito no primeiro edital, independentemente de terem sido ou não objeto de divergência de crédito, a fim de constatar a existência, sujeição, classificação e valor de tais créditos.
3. Cumpre lembrar que o deferimento do processamento da recuperação judicial da 2J2P Administradora de Bens Próprios e Participações Ltda encontra-se suspenso por força de efeito suspensivo concedido nos autos do AI nº 2055901-84.2021.8.26.0000, razão pela qual a relação de credores ora apresentada contempla exclusivamente os créditos detidos contra a Rosalito.
4. Concluída tempestivamente a fase administrativa desta Recuperação Judicial, com a atualização de todos os créditos até a data do pedido de recuperação judicial (21/01/2021), esta Administradora Judicial apresenta sua relação de credores (**Doc.01**) com vistas à publicação do edital a que alude o art 7º, § 2º da LRF (cuja minuta será enviada por e-mail ao cartório).

II. DOS PARECERES DE CRÉDITO

5. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “d” e “e” da LRE, a Administradora Judicial apresenta os inclusos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 02**), e as conclusões chegadas por esta Administradora Judicial.
6. Importante esclarecer que a Administradora Judicial analisou todas as habilitações/divergências de crédito encaminhadas através do portal eletrônico

www.excelia-aj.com.br e pelo e-mail rj.rosalito@excelia.com.br nos termos do edital (fls.2055/2056) a que alude o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

7. No total foram apresentadas 27 (vinte e sete) divergências de crédito e 1 (uma) habilitação de crédito, referentes à créditos das Classes I, II, III e IV e não sujeitos, conforme relação anexa (**Doc. 03**). Ademais, 18 (dezoito) credores apresentaram concordância em relação ao crédito informado pela Recuperanda.

A. CRITÉRIOS GERAIS ADOTADOS NA ANÁLISE DOS CRÉDITOS

8. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à recuperação judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 21/01/2021, vencido ou vincendo, **atualizado até a mesma data**.
9. O critério de atualização dos créditos, isto é, juros, correção monetária e eventualmente multa, deve seguir o que está estabelecido no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia, tais como contratos ou decisão transitada em julgado.
10. Na ausência de especificação acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da SELIC para créditos de natureza cível e juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E para créditos trabalhistas ainda que não judicializados, a contar do vencimento da obrigação até a data do pedido da recuperação judicial.
11. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro, desde que esteja regularmente registrada antes do pedido de Recuperação Judicial e até o limite do bem dado em garantia.
12. Sob essa perspectiva, o titular de garantia real de bem de terceiro será considerado, perante a Recuperanda, titular de crédito quirografário.

13. A teor do disposto no artigo 1.361, §1º do Código Civil, constitui-se a alienação fiduciária de bens móveis mediante o registro do contrato, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
14. Tratando-se de propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis ou direitos, os requisitos legais dispostos no art. 66- B da Lei nº 4.728/1965 devem estar preenchidos. Ademais, nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza (se de cheques, duplicatas, cartões de crédito etc.), ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme atualizada jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ).
15. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato obrigatoriamente deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
16. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisa o fato gerador do crédito caso a caso.

B. CRITÉRIO ESPECÍFICOS

CLASSE I

17. Quanto à Classe I não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser abatidas da verba principal. Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio.
18. Os créditos referentes a honorários, inclusive contratuais, possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I.

19. Ademais, em relação à Classe I da Rosalito é importante fazer as seguintes observações:

- a) Os créditos objeto de reclamações trabalhistas ainda não transitadas em julgado foram incluídos na relação de credores até o montante incontroverso reconhecido pela Recuperanda e devidamente atualizado conforme item 10 dessa petição. Nos escassos casos que a Recuperanda demonstra quitação de verbas trabalhistas, mas há pendência de reclamação trabalhista, a Administradora Judicial manteve aludidos credores na relação com crédito indicado como “ilíquido”, a fim de permitir a participação do credor na Assembleia Geral de Credores.
- b) Seguindo a lógica acima informada, até o momento da elaboração da relação de credores há 25 reclamações trabalhistas. Parte desses credores tiveram os valores dos créditos significativamente reduzidos na relação de credores da Administradora Judicial se comparados com o 1º edital porque a Recuperanda incluiu na sua relação o valor da causa das reclamações trabalhistas.
- c) Em atenção à eficiência do processo, sugere essa Administradora Judicial, desde que autorizada pelo MM. Juízo, que após o trânsito em julgado de eventual sentença trabalhista (incluindo homologação de acordo), o Credor e/ou a própria Recuperanda encaminhem diretamente a esta Administradora Judicial por e-mail os respectivos cálculos (atualizados apenas até 21/01/21) para adaptação do quadro geral de credores. Assim, eventual impugnação de crédito ficaria limitada apenas à discordância de valores incluídos pela Administradora Judicial, diminuindo assim a apresentação de incidentes desnecessários.
- d) A folha de pagamento de fevereiro de 2021 (portanto referente ao direito aquisitivo de janeiro de 2021) não foi paga pela Recuperanda. Como a Recuperação Judicial foi distribuída em 21/01/21, parte dessas verbas estaria sujeita e parte não sujeita à Recuperação Judicial. A Administradora Judicial optou por incluir tais verbas como sujeitas à recuperação judicial;
- e) Na relação de credores apresentada pela Rosalito há 62 credores trabalhistas que ainda mantêm o vínculo empregatício com a Recuperanda. Para esses casos, o valor do crédito é composto pelas seguintes verbas trabalhistas (*período anterior ao pedido de*

recuperação judicial): salários, depósitos FGTS e auxílio alimentação. A Recuperanda informou que está em negociação junto ao Sindicato para entabular acordo para o pagamento da folha salarial de fevereiro de 2021 a partir de julho de 2021. Caso seja homologado acordo coletivo nesse sentido, a Administradora Judicial deverá ser informada para abater tais valores referentes a fevereiro de 2021 dos respectivos créditos;

- f) A Recuperanda e 40 credores trabalhistas (assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região) requereram na Justiça do Trabalho (processo nº 0010210-95.2021.5.15.0143 e processo nº 0010211-80.2021.5.15.0143) homologação de transação extrajudicial como forma de garantir a liberação do saldo do FGTS, bem como possibilitar aos demissionários a habilitação ao seguro-desemprego. Pelos termos do acordo, as verbas rescisórias serão pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, observado o art. 54 da Lei 11.101/2005. Em ambos os processos houve sentença homologando os termos do acordo. Destarte, para esses casos, esta Administradora Judicial consolidou e atualizou as verbas rescisórias devidas aos credores com juros de mora de 1% ao mês a contar do inadimplemento, mais atualização do crédito com base no IPCA. Em razão da competência exclusiva da Justiça do Trabalho para obrigações trabalhistas, o Credor que discordar do valor apurado deverá ingressar com Reclamação Trabalhista.

CLASSE II

20. Quanto à Classe II, o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil, em data anterior ao pedido de recuperação judicial.
21. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da Recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário.

CLASSE III

22. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos dos critérios consignados no tópico “A”. Se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

CLASSE IV

23. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios do tópico “A”. Se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes será mantido na Classe IV, do contrário é realocado como credor quirografário (Classe III).
24. A eventual reclassificação de credor enquadrado na Classe IV para a Classe I, depende de reconhecimento da natureza do crédito pelo Justiça do Trabalho, única competente para tanto (com exceção de créditos de natureza alimentar, como informado no parágrafo 18).

III. CONCLUSÃO

25. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
26. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.rosalito@excelia.com.br

27. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. **Assim é de suma importância que os credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.**

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a. Apresenta a Relação de Credores a que alude o art.7, §2º da Lei 11.101/2005 **(Doc.01)**;
- b. Apresenta os pareceres de crédito das habilitações e divergências recebidas pela Administradora Judicial **(Doc. 02)**, ficando à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: rj.rosalito@excelia.com.br;
- c. Apresenta a relação das habilitações, divergências e concordâncias recebidas por esta Auxiliar **(Doc.03)**.
- d. Em atenção à eficiência do processo, requer o deferimento do quanto sugerido no parágrafo 19, “c”, para que credores trabalhistas e Recuperanda sejam autorizados a enviar diretamente à Administradora Judicial (rj.rosalito@excelia.com.br) as futuras decisões transitadas em julgado provenientes da Justiça do Trabalho, instruídas com documentos e certidão de crédito atualizada até 21/01/21, de modo que a Administradora Judicial possa alterar o quadro geral de credores administrativamente, ficando eventual impugnação de crédito restrita a casos de discordância dos cálculos feitos por essa auxiliar da justiça e que serão informados nos autos do processo ou em incidente apartado.



29. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674